TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 195815/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: JOVANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2258/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Jovane de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$1.320.570,06, nos termos da Lei Municipal 982/2020, de 14/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
189644/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	392/2019	Regular com ressalvas com recomendações
193211/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2610/2019	Regular com determinações
211848/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1729/2020	Regular
176825/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2385/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3442/22 (peça 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y1B8.SWL9.2F3V.MV4R.T

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 754/22 (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[1] Tabela retirada da Instrução 3442/22, peça 8.
[2] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
[3] "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y1B8.SWL9.2F3V.MV4R.T

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, referentes ao exercício de 2021;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y1B8.SWL9.2F3V.MV4R.T